(140/2024-E)

Embargos de declaração – Processo Administrativo Disciplinar – Inexistência de contradição, omissão ou obscuridade – Embargos não providos.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Senhor [redacted] que exerceu a delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de [redacted] contra r. decisão que negou provimento ao recurso administrativo e manteve a pena de perda de delegação aplicada pelo MM. Juiz Corregedor Permanente.

O embargante alega, em suma, que na fundamentação do parecer, aprovado por Vossa Excelência, foi utilizado, de forma expressa, precedente desta Corregedoria Geral da Justiça no sentido de que: "*sanção de cassação de aposentadoria que não pode ser aplicada, por analogia, a delegado de serventia extrajudicial*". Afirma que se aposentou no curso do

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001208[redacted]50000 e o código F941E4.

processo, de forma voluntária, razão pela qual é necessário esclarecer se a vacância da delegação ocorreu na data da aposentadoria, ou na data da confirmação da perda de delegação (fl. 01/04).

Opino.

Conforme exposto na fundamentação do parecer apresentado nos Processos nºs 0001208-[redacted] e 0001308-[redacted]

> "***2***. *A aposentadoria não configura hipótese de extinção da punibilidade porque permanece o recorrente sujeito às sanções, na esfera administrativa, que forem cabíveis em razão da infração disciplinar. Nesse sentido foi a r. decisão prolatada pelo Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador Geraldo Francisco Pinheiro Franco, no Processo nº 0001185-52.2018.8.26.0581, DJe 20.02.2019, em que foi aprovado parecer do Juiz Assessor da Corregedoria, Paulo Cesar Batista dos Santos, com a seguinte ementa:*
>
> (...)
>
> *Ocorrendo a aposentadoria do titular da delegação, subsiste a possibilidade de anotação da pena disciplinar no prontuário funcional, ou a execução forçada quando se tratar de pena de multa que não for paga voluntariamente.*
>
> *Ademais, a Lei Estadual nº 10.261/1968, em seu art. 278, § 1º, nº 6, somente prevê a extinção do processo, em razão da exoneração anterior ao interrogatório do acusado, quando se tratar exclusivamente de inassiduidade:*
>
> *"**6 - advertência de que o processo será extinto se o acusado***

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001208-[redacted]50000 e o código F941E4.

pedir exoneração até o interrogatório, quando se tratar exclusivamente de inassiduidade*".*

Desse modo, a aposentadoria do recorrente não enseja a extinção deste processo administrativo disciplinar com fundamento em perda do objeto" (fl. 1267/1270).

Assim, como decorre do parecer e da r. decisão de Vossa Excelência que o aprovou, neste caso concreto a pena de perda de delegação será anotada no prontuário do embargante, sem prejudicar a anterior aposentadoria voluntária.

Em razão disso, não remanesce dúvida sobre a data da vacância da delegação porque decorreu da aposentadoria voluntária anterior à perda da delegação (art. 39, inciso II, da Lei nº 8.935/1994).

Por fim, ao contrário do que ocorreu no precedente citado pelo embargante, neste processo administrativo disciplinar nada foi decidido sobre pena de perda de aposentaria que, ademais, não é prevista na Lei nº 8.935/1994,

Desse modo, a pena administrativa de perda da delegação, a ser anotada no prontuário, não produz reflexos em relação à data da extinção da delegação que decorreu da aposentadoria voluntária do embargante, também anotada no prontuário.

Por esses motivos, não existe omissão, contradição ou obscuridade que deva ser suprida.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001208[redacted]50000 e o código F941E4.

Ante o exposto, o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de se negar provimento aos embargos de declaração.

Sub censura.

São Paulo, data inserida pelo sistema.

José Marcelo Tossi Silva
Juiz Assessor da Corregedoria
(Assinado digitalmente)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001208[redacted]50000 e o código F941E4.

CONCLUSÃO

Em 04 de março de de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Gisele Cristina Honorato Guimarães, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 0001208-[redacted]50000

Vistos.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, **rejeito os embargos de declaração** interpostos pelo Senhor [redacted]

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001208[redacted]50000 e o código F95FA0.